



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.864

Recurso nº: 94.434 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente: FRIGORÍFICO SANTA FÉ S.A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - LUCRO REAL - A tributação com base no lucro real pressupõe a sua determinação a partir do lucro líquido do exercício apurado com observância das disposições da lei comercial. Inobservado tal preceito a pessoa jurídica deve ser tributada pelo regime do lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO SANTA FÉ S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1992.

MARIAM SELE

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

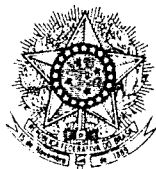
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-000.437/87-75**RECURSO Nº:** 94.434**ACORDÃO Nº:** 101-82.864**RECORRENTE:** FRIGORÍFICO SANTA FÉ S.A.**R E L A T Ó R I O**

FRIGORÍFICO SANTA FÉ S/A, C.G.C. nº 00.077.719/0001-20, foi autuada em virtude das seguintes irregularidades à legislação' do imposto de renda: valores lançados como despesas operacionais, sem a correspondente documentação hábil e idônea (exercícios de 1983 e 1984) e a não realização do lucro inflacionário (exercício' de 1985), do que resultou um crédito tributário de Cz\$ 3.983.700,53, com enquadramento legal nos arts. 157, § 1º; 165; 174; 361; 362, §§; 363, § 1º, "b", I; 676, III; 387; 676, I, do RIR/80, conforme descrito no auto de infração de fls. 04.

Impugnação tempestiva à fls. 51, alegando que, in verbis:

"...., a empresa que se encontra desativada, tendo o seu patrimônio vendido conforme escritura pública, entregue ao ilustre representante da Fazenda Nacional, a quem na oportunidade, se informou da impossibilidade de apresentação da documentação solicitada, por se encontrar apenas aos Autos do Processo de Prestação de Contas, que seus ex-acionistas, Arnaldo Horácio Ferreira e outro, move contra o Frigorífico, Banco de Brasília e seus sócios, conforme se vê da Certidão inclusa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal."

Autorizado pela Diretora da 2ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o autuante examinou a documentação anexa àquele processo, em relação aos exercícios autuados, fls. 54.

Acórdão nº 101-82.864

Na informação fiscal, fls. 55/61, o autuante opinou pela exclusão da base de cálculo do imposto dos valores de Cr\$ 1.134.629,81, exercício de 1983, e Cr\$ 3.255.855,39, exercício de 1984, constantes de apenas cinco documentos relativos aos exercícios fiscalizados, encontrados naqueles autos, dos quais ' não constam livros contábeis e fiscais.

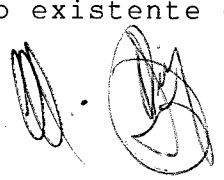
Decisão de primeiro grau, fls. 63/64, julgando ' procedente o lançamento sob a seguinte fundamentação:

"Na realidade, a interessada deixou de observar o disposto no artigo 15 do Decreto número 70.235/72, pois nem sequer discutiu os valores lançados pela fiscalização, mesmo sabendo que os documentos referentes aos exercícios ' autuados, bem como os livros comerciais e fiscais, não se encontram em poder da Justiça, conforme informação de fls. 55/56."

O decisório singular excluiu da tributação os valores de Cr\$ 1.134.629,81 e Cr\$ 3.255.855,93, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente e reduziu a multa de lançamento de ofício de 75% para 50%.

Ciência da decisão em 14-03-89, segundo "A.R." ' de fls. 66.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso ' voluntário de fls. 67/68, em 12-04-89, acompanhado dos documentos de fls. 69/4.224, argumentando, em resumo, que informara que a documentação da empresa fazia parte de um processo de prestação de contas que lhe era movido por seus antigos sócios; diligenciou no sentido de oferecer a documentação das despesas dos exercícios solicitados, prova cabal da lisura de seu procedimento e dos valores constantes das declarações dos exercícios de 1983 e 1984, que anexa ao presente; à vista das declarações anexadas ao processo e do documento de transferência do patrimônio, está claro que não existe lucro inflacionário a realizar, pois o saldo existente é insuficiente para cobertura do prejuízo ocorrido.



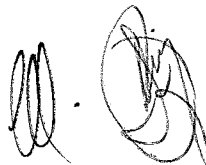
Acórdão nº 101-82.864

Pediu o arquivamento do processo.

Através da Resolução nº 101-02.001, de 19-09-89, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a re-partição de origem determinasse o exame da documentação anexada aos autos à vista dos assentamentos contábeis da empresa.

Regularmente intimada, fls. 4.226, a recorrente não se manifestou, segundo relatado no "termo de diligência fiscal", fls. 4.227.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.864

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

O procedimento fiscal teve início em 06-09-85, com o termo de fls. 01 solicitando a apresentação dos livros comerciais e fiscais e respectivos comprovantes da escrituração, dentre outros documentos.

Novos termos de solicitação de documentos foram lavrados em 01-12-86, fls. 02, e em 17-12-86, fls. 03, reiterando as solicitações do termo inicial. Neles o autuante fez constar que a falta de atendimento ensejaria o arbitramento dos lucros.

A contribuinte deixou de atender as solicitações do Fisco, segundo descrito no "termo de encerramento de fiscalização", de 29-01-87, fls. 48, in verbis:

"Glosamos as despesas operacionais, referente aos anos base de 1982 e 1983, exercícios financeiros de 1983 e 1984, tendo em vista que a empresa não comprovou com documentação hábil e idônea a veracidade de tais despesas, bem como, efetuamos de ofício a realização do lucro Infracionário Diferido e Acumulado até 31-12-83, já que mencionada empresa, vendeu seu ativo no curso do ano-base de 1984, exercício financeiro de 1985; e não apresentou a declaração de encerramento das atividades nem ofereceu o Lucro Inflacionário Diferido à Tributação.

A empresa não apresentou a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização, datado de 06-09-85 e nos Termos de Solicitação de Documentos, datados de 01-12-86 e 17-12-86, motivo pelo qual procedemos o lançamento de Ofício, tendo apurado um Crédito Tributário no valor total de ..."

Neste ponto, fica evidente que a Fiscalização efetuou lançamento tributário, com base no lucro real, sem, en-

Q.

Acórdão nº 101-82.864

tretanto, ter examinado a escrituração comercial da empresa, à qual sequer teve acesso. Este fato é confirmado no "termo de diligência fiscal", fls. 4.227, realizada em atenção à Resolução nº 101-02.001, de 19-09-89, desta Câmara, conforme manifestação do autuante, in verbis:

"Diante do exposto e tendo em vista, que:

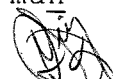
- a) O contribuinte não apresentou o livro Diário, seja na fase de fiscalização, seja ' nesse período de diligência;
- b) A intenção do contribuinte foi tumultuar a Ação Fiscal, como está evidenciado na falta de atendimento ao Termo de Início de Fiscalização às fls. 01, nos Termos de Reiteração de Documentos às fls. 02 e 03, quando teve um prazo superior a um ano para apresentar a documentação. Na impugnação às fls. 51 e 52, a empresa alegou que a documentação estava anexada a um processo na Justiça.
- c) Analisamos a documentação existente no processo, por sinal, insignificante, porém, aceitamos conforme está demonstrado às fls. 55 a 61.

Somos pela manutenção do Auto de Infração, sem a conseqüente análise da documentação apresentada em Segunda Instância, uma vez que a autuada não apresentou o livro Diário."

O lançamento nos moldes em que efetivado não pode prosperar.

Para que possa prevalecer a tributação pelo regime do lucro real é indispensável que a pessoa jurídica mantenha' escrituração completa, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais (art. 157, RIR/80), bem como conserve em ordem e boa guarda, à disposição do Fisco, todos os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinente, a teor do disposto no artigo 165 do RIR/80 e art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Se por qualquer motivo a pessoa jurídica não man



Acórdão nº 101-82.864

tém escrituração ou se a possui, porém sem observância das disposições legais, ou deixa de exibi-la ao Fisco, quando solicitada, a legislação fiscal determina a tributação pelo regime do lucro arbitrado, previsto nos artigos 399 a 404 do RIR/80, especialmente o disposto nos incisos I e III do citado art. 399.

Trata-se de determinação legal que obriga tanto o contribuinte quanto o Fisco, devendo ser observada em situações como a dos autos.

Outros elementos presentes nos autos me convenceram de que o arbitramento dos lucros seria o único remédio adequado ao presente caso.

Seguramente as declarações de rendimentos, relativas aos exercícios financeiros de 1983 e 1984, fls. 11/30, não foram elaborados com base em escrituração comercial e fiscal regular, incluindo as demonstrações financeiras e a demonstração ' do lucro real, no LALUR, constatação a que se chega pelo seu simples exame: não incluiu o saldo credor da correção monetária do balanço na determinação do lucro líquido do exercício, e o Anexo 2 foi preenchido com valores, na sua maioria, sem correlação com os outros quadros da declaração de rendimentos.

Um outro aspecto é que, relativamente a esses ' exercícios, o trabalho fiscal limitou-se à glosa da totalidade das despesas operacionais, por falta de apresentação dos respectivos comprovantes.

Ora, ou a empresa mantém escrituração e a exhibe ao Fisco, no contexto do lucro real, ou se não a exhibe, a tempo e hora, submete-se ao arbitramento dos lucros, não existindo ' meio-termo, para se considerar boa uma escrituração, não exibida, e manter a tributação pelo lucro real, porém desconsiderando a ~~totalidade das despesas. A determinação do montante tributável a~~ título de lucro real fundamenta-se exatamente no confronto das receitas com os custos e despesas incorridos para auferi-las, ' com os ajustes previstos pela legislação fiscal. Portanto, as



Acórdão nº 101-82.864

despesas não poderiam ser glosadas na sua totalidade sem um exame acurado e à vista da escrituração comercial.

Quanto ao exercício financeiro de 1985, o Fisco limitou-se a considerar realizado o lucro inflacionário acumulado, sem efetuar qualquer exame, em virtude de a empresa ter vendido o seu ativo no curso do ano-base de 1984.

Esse lucro inflacionário teve origem no ano-base de 1983 e anteriores, segundo Anexo 2, fls. 15/16 e 25/26, cujos cálculos além de incorretos, constam de declarações de rendimentos apresentadas sem que se comprovasse ter lastro em escrituração regular.

No exercício em questão, a empresa também não exibiu a sua escrituração contábil/fiscal e nem apresentou declaração de rendimentos, segundo documento de fls. 31, porém o Fisco considerou o lucro inflacionário acumulado diferido de exercícios anteriores, saldo de 31-12-83, atualizado até 31-12-84, e o tributou num cenário de lucro real, inexistente no presente caso.

É fora de dúvida que a alienação de bens do ativo implica na realização proporcional do lucro inflacionário acumulado, o qual deve ser computado na determinação do lucro real, a teor do disposto no art. 363 e §§ do RIR/80, ou deve ser integralmente adicionado ao lucro presumido ou arbitrado no exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real (§ 4º do art. 363 do RIR/80).

No exercício financeiro não houve determinação do lucro real por parte da empresa e nem o arbitramento do lucro, por parte do Fisco, desconhecendo-se a base tributável por qualquer um dos regimes citados.

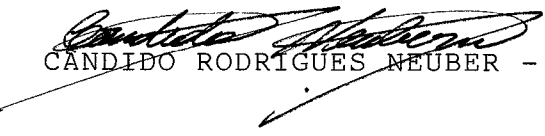
Além das evidentes incorreções de cálculo do lucro inflacionário diferido dos exercícios anteriores já referidas, deve-se observar que a pessoa jurídica não alienou a totali

Acórdão nº 101-82.864

dade de seu ativo permanente, segundo consta da escritura pública de compra e venda e outras avenças, fls. 35/37 dos autos.

Em suma, nos exercícios fiscalizados não há segurança quanto a correção da base de cálculo do imposto utilizada ' pelo Fisco.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

